

## Gabinete do Governador

### LEI Nº 2.543 DE 07 DE ABRIL DE 2021

Institui o “Dia do Piscicultor” no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Dia do Piscicultor.

**Parágrafo único.** Esta homenagem far-se-á anualmente, sempre no dia 25 de agosto.

**Art. 2º** No Dia Piscicultor, os entes públicos, por seus órgãos competentes, promoverão reuniões, palestras, seminários e atividades comemorativas da data, que deverão ser extensivas ao público em geral.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2021-0407-0005-4573

### LEI Nº 2.544 DE 07 DE ABRIL DE 2021

Institui a Semana Olímpica no Estado do Amapá.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Olímpica no Estado do Amapá que será realizada no período de 17 a 23 de junho.

**Parágrafo único.** O período mencionado no caput foi definido em alusão ao Dia Olímpico instituído no dia 23 de junho, data esta que também se comemora a fundação do COI em 1894.

**Art. 2º** O Poder Público, as secretarias, as entidades afins sediadas no Estado, as escolas públicas e privadas, as faculdades particulares e quaisquer outros que se interessar, poderão proporcionar atividades alusivas aos esportes olímpicos.

**Parágrafo único.** As atividades alusivas poderão ser:

- I - atividades esportivas olímpicas em praças ou arenas;
- II - atividades esportivas olímpicas nas escolas;
- III - palestras, seminários, cursos, fóruns etc., voltado às modalidades esportivas olímpicas;
- IV - torneios e campeonatos voltados a modalidades olímpicas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2021-0407-0005-4576

### LEI Nº 2.545 DE 07 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a política de higienização sanitária dos logradouros no âmbito do Estado do Amapá em consequência da Pandemia da COVID-19.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

ESTADO DO AMAPÁ  
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

**Mauryane Pacheco Cardoso**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Marcelo Klinger da Rocha Santos**  
Chefe de Unidade de Produção  
Editoração e Revisão

**Raimundo Nazaré T. Ferreira**  
Chefe de Unidade de Administração

Membro da ABIO - Associação Brasileira  
de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES  
ATRAVÉS DO PORTAL:

<https://diofe.portal.ap.gov.br/>

Contato:  
Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)

**Horários De Atendimento**  
**DAS 08:00 às 12:00 horas**  
**DAS 14:00 às 18 horas**

Sede: Av. FAB, 87  
Centro - SEAD  
CEP: 68901-260



#### PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430,00
Proclama de Casamento	R\$ 50,00

Ao NIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Higienização Sanitária do Estado do Amapá, em razão da Pandemia do Coronavírus – COVID-19.

**Parágrafo único.** A Higienização Sanitária deverá ser feita, preferencialmente, utilizando-se de Hipoclorito de Sódio conforme orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde) em razão de sua concentração e diluição.

**Art. 2º** A Política de Higienização Sanitária tem por finalidade permitir a higienização em massa de todos quanto possíveis logradouros, prédios públicos, praças e demais, dentro do Estado, iniciando-se preferencialmente nos bairros e municípios mais afetados pelo Coronavírus.

**Art. 3º** Para os fins do disposto no caput, fica estabelecido o período de 90 dias ou enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 1413, de 19 de março de 2020, em razão dos reflexos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2021-0407-0005-4572

#### **LEI Nº 2.546 DE 07 DE ABRIL DE 2021**

Proíbe a queima de pneus e outros objetos correlatos que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente, principalmente em todo o território do Estado do Amapá.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a queima de pneus ou outros objetos correlatos, que causem prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, em todo o território do Estado do Amapá, principalmente em manifestações de concordância ou repulsa acerca de um determinado assunto, seja ele de foro público ou privado.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflamável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;

II - pneu ou pneumático novo ou seminovo que nunca foi usado ou já foi usado por um curto espaço de tempo para rodagem sob qualquer forma;

III - pneu ou pneumático reformado: todo aquele que foi submetido a algum tipo de processo industrial, com o fim

específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem;

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condições de rodagem adicional.

§ 2º Considera-se manifestação pública, para os fins desta Lei, a reunião de pessoas em lugar público, a céu aberto, para expressar sua opinião, independentemente de quantidade, concordância ou repulsa, acerca de um determinado assunto, seja ele de foro público ou privado.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento, o agente poluidor será responsabilizado e sofrerá as sanções previstas no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA  
Governador

HASH: 2021-0407-0005-4574

#### **LEI Nº 2.547 DE 07 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a instalação de placas de advertência, nas rodovias estaduais, orientando quanto à atenção com ciclistas.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória, nas rodovias estaduais, a instalação de placas de sinalização, advertindo os motoristas acerca do cuidado com ciclistas na rodovia.

**Parágrafo único.** As placas referidas no caput deverão ser instaladas em todas as saídas dos municípios com acesso às rodovias, visando garantir uma melhor visualização pelo condutor, contendo as seguintes informações:

“Cuidado! Ciclista na via”.

**Art. 2º** A obrigação determinada no caput deste artigo abrange as rodovias administradas pelo poder público ou sob a responsabilidade de empresas concessionárias, no âmbito do Estado do Amapá, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 3º** A fiscalização do que dispõe a presente Lei, ficará